



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 508517/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ELEANDRO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4529/17 - Tribunal Pleno

Ementa: Consulta. Pagamento de 13º subsídio a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que reconhece a inexistência de impeditivo constitucional. Necessidade de previsão em lei, que deve levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal. Observância obrigatória do princípio da anterioridade. Resposta às consultas na forma da fundamentação.

1. Trata-se de processo de Consulta formulada por Eleandro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, na qual indaga “se é possível, em tese, o pagamento de férias e décimo terceiro para os vereadores do Poder Legislativo (agentes políticos), bem como qual seria o procedimento legal para a sua efetivação”.

Em juízo de admissibilidade, por meio do Despacho nº 1536/17, a consulta foi recebida, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 38 e 39, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Seguindo o trâmite regimental, seguiram os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que, na Informação nº 82/17, atestou a inexistência de decisões sobre o tema. Destacou, entretanto, “que a Câmara Municipal de Telêmaco Borba nos autos do Processo de Consulta nº 34237-6/17, de Rel. do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, efetuou questionamentos semelhantes sobre a temática da decisão do Supremo Tribunal Federal permissiva do pagamento do 13º Salário e abono de férias anual aos vereadores, bem como o Processo de Consulta nº 32292-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8/17, da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, de Rel. do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha aborda o tema, estando ambos os feitos em tramitação nesta Corte de Contas”.

Na sequência, foram apensados aos presentes os autos nº 66999-5/17, que tratam de consulta protocolada pela Câmara Municipal de Paiçandu, cujo tema guarda similitude com o ora tratado, na qual foram apresentados os seguintes questionamentos:

1. Os Vereadores fazem jus ao pagamento de 13º salário e terço de férias?
2. Em caso afirmativo, é necessária a regulamentação em lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser regulamentada mediante resolução?
3. Se necessária previsão em lei, o pagamento se legitima através de lei válida para a atual legislatura ou deve-se obedecer o princípio da anterioridade constante no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal?
4. O pagamento de 13º salário e terço de férias aos Prefeitos e Vice-Prefeitos deve ser feito mediante lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser feita pelo Poder Executivo?

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 2602/17, inicialmente, destacou que *“conhece do conflito entre a Instrução Normativa nº 72/2012 e a tese de repercussão geral fixada pelo STF. Por tal razão, foi proposto ato normativo objetivando a revogação da Instrução Normativa nº 72/2012 e a compatibilização da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 650.898. Trata-se do Projeto de Instrução Normativa nº 516340/17”.*

Após detida análise do julgamento da Suprema Corte, a Unidade Técnica sugeriu as seguintes respostas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Os Vereadores fazem jus ao pagamento de 13º salário e terço de férias?

Conforme julgamento do Recurso Extraordinário 650.898, no qual do Supremo Tribunal Federal fixou tese em sede de repercussão geral, não há na Constituição Federal um impeditivo para que a lei municipal institua as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias, observados os demais requisitos de validade para tanto, notadamente a Lei Orgânica do Município.

2. O pagamento de décimo terceiro e férias aos vereadores pode ser autorizado pelo gestor do Legislativo meramente com base na aplicação do artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, calcado no entendimento do RE 650898?

Não. A tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 650.898 não permite conclusões nesse sentido. A decisão do Supremo Tribunal Federal reconheceu tão-somente a possibilidade da lei municipal instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.

3. Em caso afirmativo à questão 1, é necessária a regulamentação em lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser regulamentada mediante resolução?

Por se tratar de instituição de direitos de criação de despesa continuada, não há como se afastar o princípio da reserva legal – o que significa previsão em lei formal em sentido estrito – tampouco a aplicabilidade dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Havendo previsão em lei, preferencialmente na Lei Orgânica do Município, não há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

óbices para que a regulamentação seja disciplinada por instrumentos normativos hierarquicamente inferiores.

4. Se necessária a previsão em lei, o pagamento se legitima através de lei válida para a atual legislatura ou deve-se obedecer o princípio da anterioridade constante no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal?

O princípio da anterioridade é uma extensão dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, os quais impedem a atividade legislativa em causa própria. Portanto, aplica-se a anterioridade – de uma legislatura para a subsequente – para a produção de efeitos da lei que venha a instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.

5. O pagamento de 13º salário e terço de férias aos prefeitos e vice-prefeitos deve ser feito mediante lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser feita pelo Poder Executivo?

Conforme previsão expressa do art. 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais é exclusiva da Câmara Municipal.

Por fim, acostou ao opinativo, cópia do projeto de Instrução Normativa que visa normatizar a questão, bem como do parecer jurídico que o embasou.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8212/17, destacando que o Supremo Tribunal Federal não reconheceu aos agentes políticos o direito subjetivo ao 13º salário e adicional de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

férias, mas tão-somente a inexistência de óbice constitucional. Ponderou, o impacto sob o ponto de vista *econômico, político, social e jurídico* da decisão, tendo em conta a *existência de mais de 5 mil municípios que compõem a República Federativa do Brasil*.

É o relatório.

2. Conforme se extrai do relato, as consultas formuladas pelas Câmaras Municipais de Quedas do Iguaçu e Paiçandu se fundamentam no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 650.898 e a necessidade de revisão da Instrução Normativa nº 72/2012, deste Tribunal, frente ao posicionamento da Suprema Corte.

A Corte Constitucional decidiu que:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que desproviavam o recurso. Por unanimidade, o Tribunal fixou as seguintes teses: 1) - “Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados”; e 2) - **“O art. 39, § 4º, da Constituição Federal¹ não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”**. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausente, na fixação das teses, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 01.02.2017. (destacamos)

A partir da análise da sessão de julgamento e dos votos proferidos pelos Ministros, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal² concluiu que o STF não conferiu aos vereadores, prefeitos e vice-prefeitos o direito subjetivo ao décimo

¹ § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

² F. 6, Instrução nº 2602/17 (peça nº 12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

terceiro salário e terço de férias, como decorrência direta do art. 7º, Constituição Federal, mas tão-somente entendeu pela inexistência de impeditivo de ordem constitucional:

Dessa feita, percebe-se que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898 não reconheceu aos agentes políticos um direito subjetivo decorrente diretamente da Constituição Federal, mas tão-somente que a instituição legal das parcelas 13º subsídio e adicional de férias para agentes políticos não possui no texto constitucional um óbice de invalidade/incompatibilidade. Em outras palavras, reconheceu um permissivo constitucional para que a lei assim disponha.

Tal acepção possui efeitos completamente diversos ao da tese de decorrência direta. Isso porque, ao reconhecer a possibilidade de a lei municipal instituir as aludidas vantagens, não há que se falar em aplicação retroativa da decisão, tampouco em pagamento fundamentado apenas nesse julgamento. Os fundamentos do Acórdão do STF deixam claro que tais vantagens decorrem da lei e, portanto, que sua vigência inaugurará o marco temporal normativo.

Nessa toada, a Unidade Técnica balizou entendimento quanto aos efeitos temporais da decisão: considerando que não se trata de direito assegurado da Constituição Federal aos agentes políticos, mas dependente de previsão em lei, não há que se falar em retroatividade dos efeitos da decisão. Ou seja, os vereadores, prefeitos e vice-prefeitos somente farão jus ao 13º subsídio e terço de férias após a vigência da lei específica prevendo tais vantagens.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Ministério Público de Contas³:

Portanto, em relação ao alcance temporal da tese fixada pelo Supremo, deduz-se que ao reconhecer a possibilidade de a lei municipal instituir as aludidas vantagens, não há que se falar em aplicação retroativa da decisão, tampouco em pagamento fundamentado apenas nesse julgamento, pois as razões que fundamentam o Recurso Extraordinário em análise evidenciam que tais vantagens decorrem da lei e, portanto, que sua vigência inaugurará o marco temporal normativo.

Acrescente-se, ainda, que a fixação e alteração do 13º subsídio, tal qual o subsídio mensal, deve se dar mediante lei, conforme previsão contida no art. 37, X⁴, da Constituição Federal. É o que se extrai da lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵:

³ F.7, Parecer nº 8212/17 (Peça nº 15)

⁴ Art. 37 (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19 no inciso X foram: a expressa referência à necessidade de lei específica para a fixação ou alteração da remuneração e dos subsídios, bem como a previsão da revisão anual como direito do servidor.

A primeira adaptação do sistema de remuneração para o de subsídio dependerá da “lei específica” a que se refere o inciso X, respeitada a iniciativa privativa em cada caso. Do mesmo modo, a alteração dos subsídios também somente poderá ser feita por lei, observadas as mesmas regras quando à iniciativa legislativa e observada também a norma do artigo 169, §1º, I, que exige, para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Dessa forma, é importante esclarecer que a regulamentação “*por instrumentos normativos hierarquicamente inferiores*”, a que se refere a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 12, fl. 7, ao tratar da terceira questão proposta, não diz respeito à definição do valor, o qual, por óbvio, a exemplo do valor dos próprios subsídios, deve ser fixado em lei específica, que preveja esse pagamento adicional.

Importante esclarecer, também, que eventual previsão do pagamento de do 13º subsídio e do terço de férias na lei orgânica municipal não retira a obrigatoriedade de que, para o seu pagamento, haja previsão expressa na lei que fixar o valor dos subsídios, de modo que a discussão dessa matéria e a avaliação dos requisitos estabelecidos para sua aprovação seja renovada em cada oportunidade em que a proposta de ato fixatório for votada, sempre no final da legislatura anterior.

Sobre os aspectos temporais, nos termos do art. 29, inciso VI⁶, da Constituição Federal, a lei que assegurar o pagamento do 13º subsídio e do terço de férias surtirá efeitos para a legislatura subsequente, em observância ao princípio da anterioridade.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 555-556.

⁶ Art. 29 (...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A propósito, vale reproduzir a fundamentação contida na manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, já mencionada no relatório deste voto:

O princípio da anterioridade é uma extensão dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, os quais impedem a atividade legislativa em causa própria. Portanto, aplica-se a anterioridade – de uma legislatura para a subsequente – para a produção de efeitos da lei que venha a instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.

Retomando a questão da necessidade de edição de lei, vale ressaltar que, além da necessidade de previsão do pagamento do 13º subsídio e terço de férias na lei que fixar o valor dos subsídios, devem ser observadas as disposições dos arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁷, conforme bem salientado pelo *Parquet*⁸:

⁷ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, o pagamento do 13º subsídio e do adicional de férias devem ser precedidos do devido processo legislativo, formal e material, com iniciativa, justificativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação e ser instituídos de acordo com a realidade financeira do Município, com a Lei de Diretrizes Orçamentária, com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de estar devidamente amparados por estudos técnicos.

Também, como sugeriu a Unidade Instrutiva desta Corte, por se tratar de instituição de direitos e de criação de despesa continuada, não há como se afastar o princípio da reserva legal – o que significa previsão em lei formal em sentido estrito – tampouco a aplicabilidade dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o princípio da anterioridade, que orienta que qualquer lei municipal que disponha nesse sentido seja aplicada apenas na legislatura subsequente à da sua aprovação.

Por ocasião da discussão em sessão, foi acolhida a proposta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, de que seja também ratificada a necessária observância dos limites de despesa do Poder Legislativo de que trata o art. 29-A e §1º da Constituição Federal, relativo às despesas totais desse Poder e de sua folha de pagamento, respectivamente.

A propósito, aliás, relativamente à iniciativa legislativa, nos moldes do art. 29, Vº da Constituição Federal, a proposição de projeto de lei relativo aos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais deve ser da Câmara Municipal.

Destarte, passa-se à resposta dos questionamentos formulados na Consulta nº 66999-5/17, e por via de consequência dos contidos na de nº 50851-7/17, posto que abrangidos por aqueles:

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

⁸ Fls. 7-8, Parecer nº 8212/17 (Peça nº 15)

⁹ Art. 29 (...)

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, 153, III, §2º, I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Os Vereadores fazem jus ao pagamento de 13º salário e terço de férias?

Conforme julgamento do Recurso Extraordinário 650.898, no qual do Supremo Tribunal Federal fixou tese em sede de repercussão geral, não há na Constituição Federal um impeditivo para que a lei municipal institua as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias, observados os demais requisitos de validade para tanto, notadamente a Lei Orgânica do Município.

2. O pagamento de décimo terceiro e férias aos vereadores pode ser autorizado pelo gestor do Legislativo meramente com base na aplicação do artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, calcado no entendimento do RE 650898?

Não. A tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 650.898 não permite conclusões nesse sentido. A decisão do Supremo Tribunal Federal reconheceu tão-somente a possibilidade de a lei municipal instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.

3. Em caso afirmativo à questão 1, é necessária a regulamentação em lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser regulamentada mediante resolução?

A previsão deve se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica, que fixe o valor dos subsídios. Por se tratar de instituição despesa continuada, deve-se levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal.

4. Se necessária a previsão em lei, o pagamento se legitima através de lei válida para a atual legislatura ou deve-se obedecer o princípio da anterioridade constante no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal?

O princípio da anterioridade é uma extensão dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, os quais impedem a atividade legislativa em causa própria. Portanto, aplica-se a anterioridade – de uma legislatura para a subsequente – para a produção de efeitos da lei que venha a instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.

5. O pagamento de 13º salário e terço de férias aos prefeitos e vice-prefeitos deve ser feito mediante lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser feita pelo Poder Executivo?

Conforme previsão expressa do art. 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais é exclusiva da Câmara Municipal.

Importante ressaltar, por fim, que qualquer pagamento feito de forma contrária a este entendimento implicará na abertura de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidade pelo dano ao erário, contra o Presidente da Câmara que tenha autorizado a despesa e demais vereadores que dela tenham se beneficiado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno **conheça** das consultas e **responda-as** na forma indicada na fundamentação da presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer as Consultas e **respondê-las** na forma indicada na fundamentação da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2017 - Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente